

## **Projeto de Lei n.º DE 2004. (Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, exigirem a apresentação da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta da mãe, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os hospitais públicos e privados deverão, por ocasião da alta da mãe, solicitar a apresentação de cópia da certidão de nascimento do (a) recém-nascido (a), arquivando-a juntamente com o prontuário da genitora pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** - Caso a certidão de nascimento da criança não seja apresentada, deverá ser comunicada aos genitores do neonato a necessidade de apresentá-la no prazo de 05 (cinco) dias a contar da alta, alertando, ainda, aos genitores que, caso não o façam, o fato será comunicado pelo estabelecimento onde a criança nasceu, ao Conselho Tutelar, remetendo-se ao mesmo, o nome, número de documentos de identidade e/ou quaisquer outros documentos dos genitores com seus respectivos endereços, respeitados o prescrito na Lei no 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**Art. 3º** - O Conselho Tutelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da comunicação mencionada no artigo anterior, intimará a mãe e/ou o pai da criança para que compareça (m) ao referido órgão, munido da certidão de nascimento da criança, regularizando, desta forma, a situação do recém nascido.

**Parágrafo 1º** - No caso da ocorrência do parto na residência da paciente, quando o mesmo for assistido por "parteiras" registradas por órgãos governamentais, as mesmas deverão comunicar o nascimento ao conselho tutelar, para que o mesmo tome as providências de que trata o art. 3º da presente lei.

**Parágrafo 2º** - Caso não seja apresentado o referido documento, conforme determinado no artigo 2º da presente Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público da Infância e da Juventude, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, para as providências cabíveis, responsabilizando os genitores, na forma do art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 4º** - Todos os hospitais públicos e privados deverão afixar, em local visível, cópia desta Lei e comunicá-la as genitoras, pessoalmente, ao darem entrada para atendimento.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180

(cento e oitenta) dias a partir da data de publicação, definindo os órgãos e autoridades competentes para divulgação, orientação, fiscalização, aplicação de penalidades e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

É notória a existência em todo território nacional, de inúmeras crianças que não possuem registro de nascimento, não obstante a emissão desse tipo de documento seja inteiramente gratuita.

O disposto nos arts. 10, II, 16, V e VI, 18, in fine, 70, 88, I e 102, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como, determina que o recém-nascido deva gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhe assegurado, por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É sempre bom lembrar que a inexistência da certidão de nascimento tem acarretado inúmeros problemas à criança, não só por ocasião da efetivação da matrícula na rede de ensino, no atendimento à rede hospitalar, como também no caso de ocorrência de óbitos.

A exigência da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes dificultará a ação criminosa de tráfico de bebês pois com a referida exigência haverá maior controle na saída dos bebês dos hospitais.

Desta forma, a presente proposição tem o objetivo precípua de assegurar aos nossos recém-nascidos os direitos que os mesmos já possuem por Lei.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação da presente. Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2004.

**Deputado Carlos Nader  
PL/RJ**